

PORTARIA Nº 31.407, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **JOSÉ MARIA AMARAL CATIVO**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0178721, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 31-08-2016.

Protocolo 1001643

PORTARIA Nº 31.408, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER à servidora **ROSA HELENA DOS SANTOS MARTINS**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0612774, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 11 a 17-08-2016.

Protocolo 1001644

PORTARIA Nº 31.409, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **JOSÉ MARIA FRANCO PERDIGÃO**, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100231, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, para o período de 16 a 19-08-2016.

Protocolo 1001646

PORTARIA Nº 31.410, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **RENAN FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA**, Assessor Técnico, matrícula nº 0101282, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 19-08-2016.

Protocolo 1001651

PORTARIA Nº 31.411, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **CAIO BOUTH CHAMIÉ**, Assessor de Procuradoria, matrícula nº 0100653, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 16 a 19-08-2016.

Protocolo 1001652

PORTARIA Nº 31.412, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER à servidora **TEREZA MARIA RIBEIRO RODRIGUES**, Secretária de Representação, matrícula nº 0101300, 06 (seis) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 13 a 18-08-2016.

Protocolo 1001658

PORTARIA Nº 31.413, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER à servidora **MÁRCIA NORAT GUILHON**, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100462, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 19-08-2016.

Protocolo 1001659

PORTARIA Nº 31.414, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER à servidora **MÁRCIA BASTOS NAIF DAIBES**, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0695335, 07 (sete) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 20 a 26-08-2016.

Protocolo 1001660

PORTARIA Nº 31.415, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **BENEDITO SABINO VITÓRIO MONTEIRO**, Agente Auxiliar de Serviços Especializados, matrícula nº 0100362, 05 (cinco) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 20 a 24-08-2016.

Protocolo 1001676

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31/05 e 02/06 de 2016 tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.800

Processo n.º 2014/50769-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/2009 e Termos Aditivos, firmados entre a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MARAPANIM e a SUSIPE.

Responsável: MARLENE DO SOCORRO DOS REIS RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARLENE DO SOCORRO DOS REIS RODRIGUES (CPF: 380.526.602-20), Presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Marapanim, condenando-a solidariamente com o Sr. ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS FILHO (CPF: 065.152.662-00), responsável pela fiscalização do ajuste, e com a CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE MARAPANIM (CNPJ: 09.152.986/0001-90), a devolverem o valor de R\$61.320,00 (sessenta e um mil e trezentos e vinte reais) corrigido monetariamente a partir de 03-02-2011 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, considerando a indevida utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa de R\$6.132,00 (seis mil e cento e trinta e dois reais) pelo dano causado ao Erário estadual;

2) Aplicar à Sr.ª MARLENE DO SOCORRO DOS REIS RODRIGUES a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS FILHO a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;

4) Deixar de aplicar a multa regimental ao ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, considerando a sua sustentação oral feita em Plenário e o disposto no Decreto Estadual n.º 2.321, de 28-08-1997.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.805

Processo n.º 2013/50574-2

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 033/212 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE (CPF: 361.432.782-53) ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento, em face da ausência de cotação prévia de preços, ausência de parâmetro para aferição do preço pago, falta de extrato bancário apto a caracterizar o liame de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio e apresentação intempestiva de laudo conclusivo, condenando-a à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir de 21-02-2013 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

Protocolo 1001488

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de novembro de 2013 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 55.52.764

Processo n.º 2012/51362-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA - Prefeito à

época, do Município de Barcarena.

Advogada: MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO, OAB/PA nº 11514

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.659, de 29/05/2012.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

Protocolo 1001540

A C Ó R D Ã O Nº 52.824

(Processo nº 2012/52424-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA - Prefeito à época, do Município de Barcarena.

Advogada: MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO, OAB/PA Nº 11514

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.287, de 25/10/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2013.

Republicado por retificação

Protocolo 1001647

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº. 5318/2016-MP/PGJ

O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Contrato nº 043/2015-MP/PA, oriundo da Concorrência nº 002/2014-MP/PA, firmado entre este Órgão Ministerial e a empresa **GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, que tem como objeto os serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares para obras de engenharia (Promotoria de Justiça de Cametá);

CONSIDERANDO que o item 8.2., da Cláusula Oitava, do Contrato nº 043/2015, estabelece que a Empresa teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de emissão da ordem de serviço para entregar o projeto básico referente à 1ª Etapa;

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço foi emitida em 06/11/2015, logo, a Contratada teria até o dia 21/11/2015 para efetivar a entrega da 1ª Etapa do objeto licitado, o que não foi cumprido;

CONSIDERANDO que, conforme manifestação do fiscal do Contrato, em despacho exarado em 10/05/2016, nenhum dos prazos previstos no contrato foram cumpridos até a data do seu despacho, bem como, destacou que a Empresa já sofreu duas penalidades por descumprimento do prazo de execução em outros contratos firmados com este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a Empresa, em defesa prévia, justifica o atraso alegando que não foi disponibilizada, por parte da Administração, a indicação da localização do terreno a ser implantado o projeto, só vindo a ter conhecimento desta informação no dia 26/01/16, de modo que sanada tal pendência, efetuou a entrega dos projetos;

CONSIDERANDO que, em contraposição às alegações da Contratada, o fiscal do Contrato, assevera que o material referente ao Contrato foi enviado à Empresa no dia 28/10/2015, porém a dúvida só ocorreu quase um mês depois da emissão da Ordem de Serviço, sendo enviada a documentação do terreno em 02/12/2016 pela DIVARQ. Persistindo a dúvida, novo contato foi feito apenas em janeiro de 2016, quando foi definitivamente sanada;